PROCESSO TC	: 000360/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Aracaju
ASSUNTO	: Representação
INTERESSADOS	: Vanderley Avelino Rodrigues - Procurador do Trabalho João Alves Filho Alma Viva do Brasil Telemarketing e Informática S.A.
ADVOGADOS	: Douglas Fernandes Junior – OAB/SP 85.752 Cristiano César Braga de Aragão Sobral – OAB/SE 2576 Liége Almeida Ribeiro – OAB/SE 8317 Antônio Carlos de Oliveira Bezerra – OAB/SE 1637 Flamarion D'avila Fontes – OAB/SE 724 Dann D'avila Levita – OAB/SE 5250 Victor Matheus A. Santos – OAB/SE 7672 Felipe Cavalcante D'avila Fontes – OAB/SE 9329
UNID. AUDITORIA	: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 161/2021
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 22225 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO formulada pelo MPT, requerendo informações acerca de fiscalização do Município de Aracaju sobre o cumprimento das condicionantes do incentivo fiscal concedido à empresa Almaviva, por meio da Lei Complementar Municipal n° 120/2013. Arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/05/2021 11:30:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:45

Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **15/04/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DE SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 13 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/05/2021 11:30:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:45

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, representado pelo Procurador Vanderlei Avelino Rodrigues, requerendo informações sobre a fiscalização do Município de Aracaju quanto ao cumprimento das condicionantes do incentivo fiscal concedido à empresa Almaviva, durante a gestão do Sr. João Alves Filho.

A 4ª Coordenadoria de Controle de Inspeção, em análise preliminar (págs. 516/521), sugeriu a Autuação do presente expediente com a citação do gestor para apresentar defesa. Da mesma forma, opinou o Ministério Público de Contas através do Despacho nº 309/2016 (págs. 523/524).

Em decisão desta Corte de Contas (págs. 527/531), foi determinada a Autuação do expediente como Representação, bem como a citação dos interessados, conforme o princípio da ampla defesa e contraditório.

Após serem enviados ao Procurador do Trabalho os documentos anexados pela Secretaria da Fazenda e a Informação exarada pela COJUR (págs. 555/556), o MPT encaminhou o Relatório de Arquivamento (págs. 600/624) a esta Casa, no qual entende que não compete ao órgão a matéria de natureza tributária e fiscal.

Instada a se manifestar, a COJUR, por meio da Informação nº 38/2021 (págs. 630/632), constatou que não há elementos probatórios que possa formar um juízo seguro acerca do cometimento de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo o ARQUIVAMENTO do processo.

Por fim, o Ministério Público Especial, representado pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu PARECER nº161/2021 (págs. 636/640)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/05/2021 11:30:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:45

opinou no ARQUIVAMENTO da Representação, pautando-se no Relatório de Arquivamento do MPT, no entendimento da COJUR, informação disponível nos autos que indica que houve interrupção da isenção, levando à perda do objeto e no falecimento do gestor João Alves Filho, inviabilizando qualquer tipo de censura ou penalização decorrente da atuação fiscalizatória desta Corte – já que não consta acusação de dano doloso ao erário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Representação é o procedimento hábil pelo qual agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público de Contas é a parte legítima para informar irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Representação atendeu às exigências do Tribunal de Contas de Sergipe para o seu recebimento;

CONSIDERANDO a conclusão da instrução prévia pela procedência da Representação e a aprovação da sua autuação em sessão plenária;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO as defesas acostadas aos autos do Senhor João Alves Filho;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/05/2021 11:30:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:45

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas busca a verdade material e um julgamento pautado na máxima justiça;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas**;**

CONSIDERANDO as informações da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Relatório de Arquivamento acostado aos autos pelo Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que no Relatório de Arquivamento o MPT destaca que não convém ao MPT, ancorar-se em norma de natureza que estabelece e fiscaliza condicionantes à concessão de incentivo fiscal;

CONSIDERANDO as informações da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o decurso do tempo e o devido processo legal que deve observar o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/05/2021 11:30:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:45

CONSIDERANDO o Parecer nº 161/2021 do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, seguindo os entendimentos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO da presente Representação,** conforme artigo 229 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/05/2021 11:30:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:45